

INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão máximo dentro do Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos tem ganhado espaço e força ao longo dos anos.

Apresenta características próprias como por exemplo a possibilidade de responder a consultas de seus membros sobre diversos temas.

Nota-se ainda que essa competência da CIDH que é bastante peculiar ao Sistema Interamericano, ao longo do tempo, veio sendo utilizada como fonte jurídica decisória em diferentes casos, de tal sorte que vem tornando-se uma regra na casa.

Esta é uma pesquisa qualitativa, fundada em análise jurisprudencial internacional de 20 casos e opiniões consultivas manifestas pela CIDH.

Observa-se que esta prática com o auxílio da força vinculante poderá alçar ganhos expressivos para todo o sistema e também, para o aperfeiçoamento do direito interno dos países-membros.

1. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH -COMPETÊNCIAS E LIMITAÇÕES.

Considerando a sistemática regional de proteção e defesa dos Direitos Humanos a Organização dos Estados Americanos encontra na Corte Interamericana de Direitos Humanos um tribunal internacional de renome e reconhecimento internacional que opera largamente em defesa dos Direitos Humanos na América.

Esta determinação em sua atuação recorrentemente permite que os países encontrem respaldo e amparo jurídico internacional para as questões mais imbricadas que permeiam seu ordenamento jurídico interno. Atuando de forma a regular e fiscalizar a defesa dos direitos essenciais inerentes ao ser humanos.

A partir das opiniões consultivas, recomendações e sentenças proferidas pela CIDH atestam-se as formas mais coerentes, legais, legítimas e efetivas para que os países possam se conduzir internamente sobre questões de diversas ordens que visam a proteção da pessoa.

Cada caso decidido pela CIDH tem repercussão na sociedade como um todo, pois o direito que ali foi declarado violado, não visa à proteção de pessoas determinadas, e sim representar um agrupamento de pessoas que sofrem ou sofreram a mesma violação de direitos (HOLANDA CAMILO; MARTINS, 2017, p. 53)

A corte constitucional suprema do Brasil, o Superior Tribunal Federal entende que o país adota a Teoria do Dualismo Moderado para a incorporação dos tratados e decisões da CIDH.

As decisões da CIDH influenciam no direito interno brasileiro através da efetividade das decisões e sentenças internacionais proferidas, pois a partir do momento que o Brasil adequa sua conduta como o responsável por realizar políticas de Estado para as pessoas do seu país, ele também modifica sua legislação e cria uma rede mais consolidada e mais ampla do que são direitos humanos e da proteção dos seus nacionais.

De outro modo, não se pode olvidar que as Opiniões Consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos alcançam também amplo lastro informativo e orientador sobre a conduta dos países a ela submetidos. Principalmente no Brasil visto que a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) preceitua em seu artigo 5º, parágrafo 1º e 2º que normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, tal como dispostos inclusive em tratados e convenções internacionais relativas a direitos humanos, pois estes últimos, ao serem ratificados, são incorporados como norma constitucional.

Signatário do Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969) o Estado Brasileiro submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a resolução de controvérsias ou ainda para buscar amparo e subsídios mais consistentes em matéria de direitos humanos.

2. AS OPINIÕES CONSULTIVAS;

É importante observar que os países que se submetem à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem apresentar comportamento divergente quanto ao cumprimento de suas orientações. Pelo fato de alguns Estados serem mais ou menos efetivos no cumprimento das orientações da CIDH, chegamos a análise proposta nesse texto, o questionamento sobre o *compliance* das opiniões consultivas da CIDH como forma de garantia da segurança jurídica das decisões administrativas e judiciais sobre direitos humanos no Brasil e nos demais Estados que se submetem à jurisdição da CIDH, principalmente, no que tange às opiniões consultivas emitidas.

A Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos competentes dentro do Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos para conhecer, orientar e decidir sobre controvérsias entre os Estados-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969) e demais

tratados sobre o tema (Artigo 52 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

A Comissão atua no sentido de receber denúncias de violação de direitos humanos, estabelecer informes e fazer recomendações. A Corte atua no sentido de dar prosseguimento ao julgamento das denúncias, emitir opiniões consultivas que equivalem a pareceres e proferir sentenças.

As consultas podem ser elaboradas tanto pelos Estados-membros quanto pela Organização dos Estados Americanos segundo o disposto no artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 2º do Estatuto da CIDH e artigos 60 a 65 do Regulamento da CIDH.

As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm como finalidade precípua analisar e orientar o lastro de interpretação mais coerente e atual sobre o tema que lhe foi confiado dentro do sistema interamericano, pois os seus pareceres alimentam uma rede informativa da própria Corte como órgão internacional de controle e regulação da aplicação da legislação sobre direitos humanos no continente americano, que, por sua vez, estabelece ainda orientações para que os países possam realizar uma adequação entre as normas internacionais e o seu direito interno, consolidando balizas de atuação para todas as esferas de poder existentes nos países sejam oriundos do poder executivo, legislativo ou judiciário visto que nenhum deles pode ser furtar do cumprimento legal das normas, situação que no Brasil, segundo a própria Carta Magna constitui-se em texto propriamente constitucional em razão do tema.

Há grande discussão se as opiniões consultivas da CIDH seriam vinculantes ou não, porém, qual o sentido de mobilizar recursos da Corte para se debruçar sobre determinado tema e o resultado desse estudo só valer para as partes consultantes? O entendimento da Corte iria se alterar que outro país fizesse a mesma consulta? Por certo que não. No máximo, poderíamos inaugurar no direito internacional americano “grandes enunciados internacionais” a partir das opiniões consultivas. Desta maneira, em razão da economia processual, da integração do sistema interamericano e da segurança jurídica do sistema interamericano conclama-se a concluir pelo efeito vinculante das opiniões consultivas da CIDH, inclusive como forma de garantia e verificação do *compliance* internacional de suas manifestações e, posteriormente, no direito interno dos países.

Daniel Zovatto Garetto e Manuel Ventura Robles (1988) apontam que a chamada jurisdição consultiva é uma experiência singular no direito internacional denominada por eles como “método judicial alterno” situação que faz com que a consulta auxilie os países a interpretar as normas e aplicar os tratados sem a necessidade de ter sido acionado e submetido

a uma sanção pela atuação contenciosa.

Por certo, argumentar em prol da natureza vinculante das opiniões consultivas, não coincide com o caráter coercitivo das sentenças da Corte que vinculam as partes do processo, no entanto, claramente como ela própria já se pronunciou nesse sentido, possuem o caráter multilateral (OEA, Opinión Consultiva OC-15/1997), porque direcionam a compreensão da temática que foi analisada promovendo uma atualização do entendimento da Corte sobre aquele tema, razão pela qual, pode permitir sim o questionamento dos países por interpretação diversa dada em seus direitos internos, pois acompanhar o entendimento dos tribunais superiores em seus próprios países também permite a observação do entendimento dos tribunais internacionais quando se tratar de matéria de direitos humanos, novamente uma análise de *compliance* do estado de conformidade e coerência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Até janeiro de 2018 a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu 24 opiniões consultivas sobre diferentes temas, em outras ocasiões suscitadas também pelo Brasil como Caso dos Direitos e Garantias de Crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional (Opinião Consultiva nº 21), a 2ª Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima estabeleceu um importante precedente ao que se defende nesse artigo, reconhecendo em seu acórdão a importância do país seguir o que a opinião consultiva estabeleceu. É inimaginável que cada país “escolha” qual opinião consultiva é mais interessante a seguir, e sim, que todas sirvam de orientação para todos os países, mesmo porque a Corte deve tomar o cuidado de uma opinião consultiva não negar parcial ou totalmente outra opinião consultiva emitida por ela própria. Outro precedente que temos em nosso ordenamento jurídico brasileiro é o emitido pela Opinião Consultiva nº 5 – Caso do Registro Profissional Obrigatório aos Jornalistas, onde no RE 511.961/SP o Supremo Tribunal Federal reconhece que, se em uma opinião consultiva feita por outro país (Costa Rica), o seu conteúdo foi seguido pelo Brasil, por que não seria de obrigatório cumprimento as Opiniões Consultivas suscitadas pelo Brasil? (TJRO, 2013).

3. COMPLIANCE DAS DECISÕES DA CORTE - COMO AS OPINIÕES CONSULTIVAS SÃO UTILIZADAS PELA PRÓPRIA CIDH.

Hugo Lontra da Silva (2016) distingue que entre eficácia e efetividade da norma jurídica a distinção reside nos efeitos que estes institutos imprimem na vida social, assim, a

eficácia visualiza se a norma produz efeitos na sociedade, e a efetividade, cuida dos específicos efeitos produzidos pela norma e se estes se aproximam ou distanciam do que o legislador proponente quis produzir. Para Gustavo Rabay Guerra (2000) o primeiro conceito legitima o direito e o segundo verifica os efeitos na sociedade, mediante o respaldo que a própria sociedade confere à norma quando a prática. Visualizamos aqui uma potencialidade e uma realização entre a eficácia e a efetividade, uma decorre da outra para a sua materialização fática na sociedade.

Quando transpomos a discussão sobre efetividade para o âmbito do direito interno e do direito internacional observamos que existem garantias distintas. No âmbito do direito interno a efetividade vincula-se a ideia de soberania e, nos Estados democráticoconstitucionais, a Constituição estabelece um potencial máximo que a efetividade para a materialização dos efeitos da norma. Eis que, no plano internacional, uma nova ordem está em formação desde o século XX com a consolidação dos tribunais internacionais permanentes, pois a antes fluída ordem jurídica internacional consuetudinária, passa a ter, também, um lastro material que deve respeito e obediência às jurisprudências internacionais dessas Cortes.

Bem lembrado por Holanda Camilo e Martins (2017, 57-58) para que “[...] as normas constantes no ordenamento jurídico sejam efetivadas, é necessário que o dever-ser normativo esteja próximo do ser na realidade social”, “[...] e é na vida prática dessa sociedade que se enxerga a efetivação ou não das normas validadas, como forma de construção de uma cidadania real para cada Estado”.

Mesmo a qualquer efeito relativizante da soberania estatal no plano internacional, para que os países participem de forma coerente dessa ordem é necessário e imprescindível que ele adote uma coerência interna de seus atos, ou seja, se torne adepto do que foi convencionado.

Cançado Trindade e Ventura Robles em 2004 já apontavam no sentido de haver um reduzido nível de *compliance* por parte dos Estados quando há necessidade de investigação de fatos e responsabilização de pessoas, ao contrário da situação quanto a indenizações pecuniárias. Infelizmente, treze anos depois Holanda Camilo e Cunha (2017) vieram a concluir no mesmo sentido, nos casos em que o Brasil foi acionado pela CIDH seja nos casos que pararam apenas na Comissão ou aqueles em que foram para a Corte, em ambos, apresentam baixo nível de *compliance* principalmente quanto a individualização de condutas e responsabilização de indivíduos (CANÇADO TRINDADE; VENTURA ROBLES, 2004. p 91-92; HOLANDA CAMILO; CUNHA, 2017).

Estes estudos atestam a importância de se buscar mecanismos que possam fortalecer o sistema interamericano, e uma delas como se sugere aqui é o reconhecimento do efeito vinculante das Opiniões consultivas da CIDH como forma de regulação e *compliance* das decisões da CIDH.

No plano internacional é justamente a maior ou menor aderência ao que foi convencionado que irá prover a efetividade internacional e interna das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou de qualquer tribunal internacional, visto em outros termos, garantirá a manutenção do *compliance* das decisões internacionais nos países. Já adiantamos que é um risco incorrer em tal desobediência, principalmente no caso brasileiro, em que não se visualiza distinção sobre o tema nem no âmbito interno quanto no âmbito internacional porque a Constituição é bem clara quanto a este feito quando se trata de matéria de direitos humanos.

Nesse esteio o controle de convencionalidade a ser realizado pelos juízes nacionais (MAZZUOLI, 2011; RAMOS, 2012) apenas reforça a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica (1969) e das decisões da CIDH, conforme podemos verificar no parágrafo 124 e 125 do julgamento dos casos Aguado Vs. Peru 24 de novembro de 2006 de (CIDH, 2006, p. 53) Caso Amonacid Vs. Chile de 26 de setembro de 2006 (CIDH, 2006, p. 53)

124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.

125. En esta misma línea de ideas, esta Corte ha establecido que “[s]egún el derecho internacional las obligaciones que éste impone deben ser cumplidas de buena fe y no puede invocarse para su incumplimiento el derecho interno”¹⁵⁰. Esta regla ha sido codificada en el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969.

Isto posto, 2006 foi um marco em decisões da Corte Interamericana que reforçam a necessidade da adequação dos juízes nacionais à jurisprudência internacional, fato que reforça a argumentação de Cançado Trindade e García Ramírez (2006) quando afirmam que, ao decidir sobre um tema, a CIDH forma um *corpus juris* em matéria de direitos humanos a ser utilizado pelos doutos magistrados nacionais em sua prática diária de julgamento.

A CIDH fixa o alcance da interpretação, do entendimento e da aplicação sobre o

tema e cada magistrado fará o controle de convencionalidade em suas decisões, bem como o legislador e o administrador público não devem se furtar, e sim utilizar desse lastro já analisado e interpretado para a implementação de políticas, leis, decretos ou resoluções na jurisdição que lhes cabe atuar, sem a necessidade do seu país ser demandado pelo mesmo tema. Caso verifica-se escassa a utilização pelos juízes nacionais, de plano nota-se a necessidade de investimento na formação e atualização dos magistrados e de acadêmicos desde a formação ofertada na universidade sobre a matéria de direito internacional para que sejam mais sensíveis e coerentes na interpretação e aplicação dos direitos humanos.

A seguir veremos como o conceito de *compliance* se adequa e orienta à necessidade de observância das normas e decisões da CIDH em matéria de direitos humanos.

4. O USO DAS OPINIÕES CONSULTIVAS COMO FORMA DE ASSECURAMENTO DE COMPLIANCE PELO SISTEMA INTERAMERICANO.

Após realizar a discussão sobre eficácia e eficiência, devemos alargar a abrangência não apenas à aplicação e verificação dos efeitos da norma, pois sabe-se que a organização de um sistema regional de proteção de direitos humanos, tal como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve caminhar na direção de organizar e analisar a si mesma como um todo sistêmico que opera boas práticas de governança. Posto que em um sistema democrático, uma Corte permanente que atua em prol da preservação e defesa dos direitos humanos na América, deve não só atuar nesse sentido como também congrega todos os Estados que o compõe para fortalecer a coerência de suas atuações para que o que for decidido na Corte tenha, de fato, repercussão efetiva em cada país, preservando assim a legitimidade do pacto firmado entre os países e a legitimidade da Corte sobre sua jurisdição. Para tanto, tomamos o instituto do *compliance* como uma forma de verificação dessa coerência no sistema interamericano.

O termo *compliance* representa a ação conforme a norma ou a regra, em outros termos *compliance* é agir conforme a regra dando cumprimento e efetividades ao que está prescrito nas leis e regulamentos sejam eles internos ou externos (LIRA, 2013).

Kapiszewski; Taylor (2013, p. 803) mapearam a utilização do conceito de *compliance* e encontraram quatro designações: 1) *compliance* como o cumprimento pelos cidadãos das leis e decisões judiciais nacionais; 2) *compliance* como o cumprimento legal por parte dos Poderes Legislativos e Executivos; 3) *compliance* como a conformidade do cumprimento pelos Estados das legislações e manifestações das cortes internacionais; e por

fim, 4) *compliance* como a conformidade entre decisões de tribunais internacionais, e tribunais nacionais desde as cortes superiores. Eis que o presente artigo não faz essa diferenciação apesar de se aproximar bastante dos estudos da corrente “c”, importa saber se, as decisões das cortes internacionais, no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos encontram respaldo nas decisões das cortes de direito interno no Brasil, bem como, na atuação dos demais Poderes Executivo ou Legislativo da nação brasileira e por seus cidadãos.

Powell e Stanton (2009, p. 156-157) afirmam que geralmente os países se comportam de três formas em relação ao *compliance* de tratados: *trivial compliance*, *reluctant compliance* e *non-compliance*, enquadrando o Brasil neste último segmento. Porém,

[...] the state is willing to use its resources to put down threats to its sovereignty via repressive means, and its Judiciary is insufficiently likely to enforce international obligations. As a consequence, targeted populations do not bring claims. In so far as governments do not expect to be challenged, they can save the pariah cost for adopting the agreement yet continue to engage in behavior proscribed by the treaty. In this sense, the incentive to adopt and defy international human rights regimes is transparent. States gain rhetorical space in the international system without giving up their practices at home. The space is the ability to claim that they are in good standing with the international law of human rights, even though they maintain practices proscribed by the agreement, but which they believe ensure their sovereignty. Violations are not observed, because claims are not raised. Clearly this overstates the role of the judicial system. We can observe violations outside the formal legal process; and citizens in states with poor judicial systems sometimes allege torture (POWELL; STANTON, 2009, p. 156-157).

Pode-se afirmar que refletir sobre o conceito de *compliance* no sistema interamericano onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce sua jurisdição é o mesmo que analisar se a instituição está sintonia e conformidade, existindo entre seus membros o profundo conhecimento sobre as normas que orientam a organização, para que os procedimentos sejam seguidos e garantam uma atuação coerente e coordenada entre os membros desse sistema quanto a conformidade ética, transparente e idônea de todos os Estados-parte, como uma forma de regulação e mensuração do grau de efetividade ou dos riscos de fragilidade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Holanda Camilo e Martins (2017, p. 60-61) afirmam que

A aplicação do *compliance* no âmbito internacional consiste na execução por parte dos Estados, do que está disposto nos tratados, convenções e pactos assinados por eles. Quanto à competência CIDH, o *compliance* ocorre quando os Estados dão efetivo cumprimento as recomendações, no âmbito da Comissão, ou, quando não o faz, cumpre o que determina a sentença proferida pelo Corte.

Não estamos aqui discorrendo sobre matéria de sentença estrangeira que possui seu próprio ritmo de tramitação no Brasil conforme a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942, e artigo 105, I, “i”, e artigo 109, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1942, 1988). A sentença internacional é a sentença proferida por organização internacional, na qual por meio de tratado o Estado se torna membro e aceita sua jurisdição. José Carlos Magalhães define sentença internacional como sendo:

Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia (MAGALHÃES, 2000, p. 102).

As sentenças internacionais devem ser cumpridas pelos Estados que aceitaram a competência desses órgãos, se não cumpridas, sanções podem ser impostas no âmbito internacional para a efetivação das decisões. Porém, no âmbito interno o cumprimento dessas sentenças vai de acordo com o sistema adotado pelo País.

Claro está, que o cumprimento de sentenças é passível de análise de *compliance* internacional, todavia, as opiniões consultivas se enquadrariam da mesma forma? Analisemos a situação à luz da própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao analisar o texto do Pacto de San José da Costa Rica (1969) em seu artigo 68.1 aduz-se que “os **Estados partes se comprometem a cumprir as decisões proferidas pela Corte em todo caso que forem parte**”.

Porém para este estudo há a necessidade de ampliar-se conceitualmente o termo, portanto, compreende-se por decisão qualquer emanção ou posicionamento oficial, tais como opinião consultiva ou recomendações da Comissão, bem como, a efetiva sentença em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emita quando provocada a posicionar-se sobre determinada controvérsia, haja vista que a provocação da Corte seja para a resposta de uma consulta ou para sentença mobiliza todos os especialistas ali presentes para a análise do caso.

Seria realmente necessário que o país fosse parte em um julgamento para que as decisões da CIDH fossem aplicadas por todos os Estados-parte? Por certo que não, a economia processual e administrativa orienta no sentido de que cada manifestação da CIDH já demandou recursos e empenho suficientes para que as suas manifestações valham para todos os países signatários do Pacto de 1969. Em 2006 essa pergunta já foi respondida pela CIDH

nas manifestações dos casos supramencionados, porém, vejamos agora, como se comporta a própria Corte em relação às suas opiniões consultivas para corroborar se há ou não manifesto *compliance* em relação ao posicionamento da Corte Interamericana. Não se trata de considerar que a condenação se estende aos demais países, reafirmo, não é a condenação em si, e sim, a mobilização intelectual coerente de todo arcabouço teórico e jurisprudencial produzido ali, para que os países-membros em seu direito interno aproveitem o acervo já analisado e aproximem suas políticas, leis e decisões de uma interpretação mais atual e coerente com o sistema interamericano em matéria de direitos humanos. Dito isso, refletimos sobre a desnecessidade de um país ser acionado individualmente para ser “obrigado” a alterar práticas e estatutos de direitos humanos, tal situação é desnecessária. Uma vez mobilizada a Corte sobre determinado tema, a resposta da CIDH já exara a sua mais atualizada interpretação para todos os demais países, salvo, obviamente questões próprias ou peculiares a determinado país.

3.3. COMPLIANCE DAS OPINIÕES CONSULTIVAS DA CIDH.

Passaremos a observar agora se manifesta-se *compliance* nas opiniões consultivas direcionadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vimos anteriormente o comportamento do Brasil (direito interno) quanto a duas opiniões consultivas uma formulada por ele (OC-nº.21/2014) e a outra formulada pela Costa Rica (OC-nº.5/1985), observamos que em ambas as situações o Brasil no seu direito interno reforçou o caráter vinculante das opiniões consultivas, pois, de acordo com o que estabelecemos no raciocínio desse artigo, o efeito vinculante das opiniões consultivas da CIDH é uma forma da manutenção da coerência do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, uma forma de economia processual, de igualdade e não-discriminação quanto ao tratamento dado por cada país sobre diferentes temas e de manutenção da coerência no direito interno dos países-membros por meio de análise de *compliance*, no sentido de conformidade entre Estados-membros e Corte sobre a interpretação dos direitos humanos no continente americano.

Se as opiniões consultivas são fontes jurisprudenciais em matéria de direito internacional e direitos humanos no Sistema Interamericano e para os demais sistemas internacionais que possam se aproveitar desse laborioso exercício jurídico-intelectual da Corte, observemos que essas situações já acontecerem recorrentemente, reforçando o *compliance* de sua atuação. Podemos citar como precedentes a esta situação:

1. Caso LaGrand a OC-nº. 16/1999 – Alemanha *Vs.* Estados Unidos da América do Norte foi utilizada pela Corte Internacional de Justiça basear a sua decisão.

2. Caso Godinez Cruz baseou-se na OC-nº.6/1986, claramente expressa nos parágrafos 165 e 174 da sentença de 1989.

3. Caso Genie Lacayo a OC-nº. 13/1993 fundamentou o parágrafo 40 da sentença de 1995.

4. Caso Loayza Tamayo a OC-nº. 14/1994 fundamentou o parágrafo 50 da sentença de 1997 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados.

5. Opinião Consultiva OC-nº.15/97 – Informes de la Comisión interamericana de derechos humanos – art. 51 – Convención Americana sobre Derechos Humanos, onde diz:

[/]a competencia consultiva de la Corte difiere de su competencia contenciosa en que no existen “partes” involucradas en el procedimiento consultivo, y no existe tampoco un litigio [por] resolver. El único propósito de la función consultiva es “la interpretación de esta Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos”. El hecho de que la competencia consultiva de la Corte pueda ser promovida por todos los Estados Miembros de la O.E.A. y órganos principales de ésta establece otra distinción entre las competencias consultiva y contenciosa de la Corte. [...] Consecuentemente la Corte advierte que el ejercicio de la función consultiva que le confiere la Convención Americana es de carácter multilateral y no litigioso, lo cual está fielmente reflejado en el Reglamento de la Corte, cuyo artículo 62.1 establece que una solicitud de opinión consultiva será notificada a todos los “Estados Miembros”, los cuales pueden presentar sus observaciones sobre la solicitud y participar en las audiencias públicas respecto de la misma. Además, aún cuando la opinión consultiva de la Corte no tiene el carácter vinculante de una sentencia en un caso contencioso, tiene, en cambio, efectos jurídicos innegables. De esta manera, es evidente que el Estado u órgano que solicita a la Corte una opinión consultiva no es el único titular de un interés legítimo en el resultado del procedimiento

6. Opinião Consultiva OC-nº. 18/2003 (Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados) em seu parágrafo 60 onde afirma o parecer emitido é aplicado a todos os Estados-membros da OEA ou mesmo aqueles que não a ratificaram, pois se trata de manifestação sobre a Carta da OAE que subscreve tanto a Declaração Americana como a Declaração Universal de Direitos Humanos e ainda o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seus protocolos facultativos. Ressalta-se também os seus parágrafos 63 e 64 que reafirmam o amplo alcance das opiniões consultivas emitidas pela Corte.

7. Por fim, a Opinião Consultiva OC-nº. 19/2005 (Controle de Legalidade no Exercício das atribuições da Corte Interamericana dos artigos 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nesta opinião reafirma-se a independência e autonomia da Comissão Interamericana no exercício de seu mandato para, nos termos dos artigos mencionados realizar o controle de legalidade de atos e documentos da Comissão que tratem

de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As opiniões consultivas são um recurso muito peculiar do sistema interamericano de Direitos Humanos, que está disponível aos países-membros desse sistema como forma de solicitar uma interpretação qualificada emitida de pela Corte sobre determinado tema.

As opiniões consultivas reúnem o parecer de um qualificado corpo de profissionais e colaboradores que chegam ao enunciado mais atual e coerente com o sistema interamericano.

Defende-se que seja desnecessária a mobilização individual de cada país sobre um mesmo tema para que os estados-membros cumpram suas determinações internalizando esse novo entendimento em seu direito interno, bem como em suas políticas públicas, bem como seja utilizado por magistrado, promotores, advogados e administradores visto que essa matéria tem preferência em nosso texto constitucional de 1988.

Por esse motivo, e ainda, por economia processual, forma de integração e eficácia interna do sistema interamericano, segurança jurídica e *compliance*, compreende-se que as opiniões consultivas exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem o caráter vinculante a todos os signatários do Pacto de San José.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

CANÇADO TRINDADE, A. A.; VENTURA ROBLES, M. El reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y su proyección hacia el futuro: la emancipación del ser humano como sujeto del Derecho Internacional. In: _____. (Coords.). **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. San José de Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004.

HOLANDA CAMILO, Christiane de; **DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO**

AMBIENTAL NO PLANO INTERNACIONAL E NACIONAL SOB A ÓTICA DO RISCO. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017.

KAPISZEWSKI, D.; TAYLOR, M. M. **Compliance: conceptualizing, measuring, and explaining adherence to judicial rulings.** *Law and Social Inquiry*, v. 38, n. 4, p. 803-835, 2013.

MAGALHÃES, José Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. Ed., 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2000;

OEA - Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).**Caso LaGrand a OC-nº. 16/1999 – Alemanha Vs. Estados Unidos da América do Norte.** <<https://www.scribd.com/document/30956247/OPINIAO-CONSULTIVA-OC-N-16-99-DE-1%C2%BA-DE-OUTUBRO-DE-1999-SOLICITA>>.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).**Caso Godinez Cruz baseou-se na OC-nº.6/1986, claramente expressa nos parágrafos 165 e 174 da sentença de 1989.** Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).**Caso Genie Lacayo a OC-nº. 13/1993 fundamentou o parágrafo 40 da sentença de 1995.** Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).**Caso Loayza Tamayo a OC-nº. 14/1994 fundamentou o parágrafo 50 da sentença**

de 1997 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Opinião Consultiva OC-nº.15/97 – Informes de la Comisión interamericana de derechos humanos – art. 51** – Convención Americana sobre Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_15_esp.pdf>. Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Opinião Consultiva OC-nº. 18/2003 (Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados).** Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Opinião Consultiva OC-nº. 19/2005 (Controle de Legalidade no Exercício das atribuições da Corte Interamericana dos artigos 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos).** Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, adotada pela Secretaria Geral da OAS em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: Organization of American States (OAS), 2015. Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Parecer Consultivo OC-nº. 5/85: O registro profissional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Derechos Humanos).** Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 13 de novembro de 1985. Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso Herrera Ulloa v. Costa Rica.** Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de julho de 2004. Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso Ricardo Canese v. Paraguay.** Corte Interamericana de Derechos Humanos,

San José, 31 de agosto de 2004. Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Caso Kimel v. Argentina.** Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de maio de 2008. Disponível em: . Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Opinión Consultiva OC-24/17 - IDENTIDAD DE GÉNERO, E IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO. DE 24 DE NOVIEMBRE DE 2017.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Sentencia – Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú Sentencia de 24 de noviembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf>. Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Sentencia – Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf>. Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Opinión Consultiva OC-14/94 del 9 de diciembre de 1994. Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención** (Arts. 1 y 2 Convención Americana Sobre Derechos Humanos). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Opinião Consultiva OC-21. Direitos e garantias de crianças no contexto da**

migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el Marco del Artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89 del 14 de julio de 1989.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/seriec/index_c.htm.l>. Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Serie A, nº 3. **Opinión Consultiva OC-03/83 del 8 de Septiembre de 1983. Restricciones a la Pena de Muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos).** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf>. Acesso em: 31.jan.2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Opinión Consultiva OC-1/82 del 24 de setiembre de 1982. “Otros Tratados” Objeto de la Función Consultiva de la Corte. (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos)** Solicitada por el Perú, parr. 15, pág. 4. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1266.pdf?view=1>>. Acesso em: 31.jan.2018.

POWELL, E. J.; STATON, J. *Domestic judicial institutions and human rights treaty violation. International Studies Quarterly*, n. 53, p. 149-174, 2009.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. **A competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** (2014) Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_01.pdf>. Acesso em: 12.jan.2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 4. ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. A interpretação internacional dos direitos humanos: choque ou diálogo com o Supremo Tribunal Federal?, In: **Novos Caminhos do Direito no Século XXI: Direito Internacional, Filosofia Jurídica e Política, Dogmática Jurídica e Direitos**

Fundamentais: Homenagem a Celso Lafer. Coordenação Luiz Olavo Baptista e Tercio Sampaio Ferraz Junior. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 286-287.

ROBLES, Manuel E. Ventura; GARETTO, Daniel Zovatto. *La naturaleza de la función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* San José. IIDH. Vol. 7. 1988.